



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vitória**

**1ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL**

AVENIDA Cesar Hilal, 458, Bento Ferreira, Vitória - ES, FONE: (27) 3357-7731

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013405-46.2018.808.0173

**IMPETRANTES: YMPACTUS COMERCIAL S/A; CARLOS ROBERTO COSTA e CARLOS NATANIEL WANZELER**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARIACICA ? ES**

**LITISCONSORTE PASSIVO: ROBSON BRITO ALVES DE ALMEIDA**

**RELATOR: JUIZ DE DIREITO PAULO ABIGUENEM ABIB**

**DECISÃO/MANDADO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YMPACTUS COMERCIAL S/A; CARLOS NATANAEL WANZELER e CARLOS ROBERTO COSTA, contra decisão prolatada em fase de cumprimento de sentença do 3º Juizado Especial de Cariacica, que não cumpriu a determinação do STJ em decisão de Conflito de Competência nº 146.994-ES, a qual determinou que aquele Juizado não é competente para os atos constritivos, prossequindo com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e penhora dos bens dos sócios. Informa ainda que já foram objeto de leilão os veículos dos sócios.

Pugna, assim, pela concessão de liminar com efeito suspensivo e no mérito a reforma da decisão atacada.

Nesse sentido, a parte autora do presente *writ* requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o prosseguimento da execução com a desconstituição da personalidade jurídica da empresa e bloqueio dos bens dos sócios.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os requisitos constantes no art. 273 do CPC, dentre eles, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

No caso vertente, entendo que as alegações dos impetrantes são dotadas de verossimilhança, posto que traz aos autos argumentos que comprovam, pelo menos em sede de cognição sumária, que o STJ em decisão sobre o Conflito de Competência nº 146.994-ES, determinou a competência da Justiça do Estado do Acre para os atos executivos e constitutivos dos impetrantes. Vejamos:

*?Considerando isso e a preferência da indisponibilidade decretada na ação cautelar preparatória da ação civil pública, não surtiria efeito prático a penhora no rosto dos autos pretendida pelo suscitante e, muito menos a liberação do numerário, determinada pelo Juízo de Direito do 3º Juizado Especial de Cariacica, ES, porque todo e qualquer proveito com as alienações teria que ser revertido para o foro da capital acreana. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Branco, AC, para a prática de atos executivos e constitutivos sobre o patrimônio de Ympactus Comercial Ltda.-ME/Telexfree Inc. O periculum in mora justifica-se pela possibilidade do autor ter seu direito de dirigir suspenso, o que acarretaria dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.?*

Face a todo o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, suspendendo qualquer ato constitutivo no processo de nº 0013128-69.2014.808.0173, até manifestação posterior.

Notifique-se a autoridade coatora do teor dessa decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Se as informações vierem acompanhadas de documentos, intimem-se os impetrantes para se manifestarem em 05 (cinco) dias.

Cite-se o litisconsorte para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento dos itens acima, abra-se vistas ao representante do Ministério Público, e, após, façam-me os autos conclusos.

Oficiem-se conforme determinado. Diligencie-se.

Vitória(ES), 28 de maio de 2018.

**PAULO ABIGUENEM ABIB**

**JUIZ DE DIREITO**